



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721255/2015-28
ACÓRDÃO	2201-012.340 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERTON DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Não há nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração descreve de forma clara os fundamentos de fato e de direito. A titularidade de recursos depositados em conta de terceiro pode ser atribuída ao contribuinte quando demonstrado seu controle e disponibilidade, sendo este responsável tributário pela omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

A solicitação de informações bancárias pela autoridade fiscal, com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, não configura quebra ilícita de sigilo. Valores creditados em conta de instituição financeira, sem comprovação hábil e idônea de origem pelo contribuinte regularmente intimado, são considerados rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF N. 34.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTA DE TERCEIRO.

Valores creditados em conta de familiar, alegadamente oriundos de empresa da qual o contribuinte é sócio, sem documentação contemporânea que comprove a natureza de empréstimos ou a efetiva devolução dos recursos, caracterizam omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são devidos à taxa Selic sobre o crédito tributário não pago no vencimento. A Selic incide também sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O processo trata do **Auto de infração** (fl. 587), para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 2013, Ano-calendário de 2012, além de multa de ofício de 150,00% e juros de mora à taxa SELIC. O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 588).

No **Termo de Verificação de Infração** (fl. 570 a 585), consta que:

O procedimento de Fiscalização foi iniciado em virtude da contribuinte Zuleica Bomfim dos Santos, CPF 218.166.028-09, genitora do autuado, apresentar movimentação financeira significativa ocorrida no ano calendário de 2012, exercício 2013, o que seria incompatível com a omissão da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda Pessoa Física –DIRPF;

No curso dos trabalhos constatou o Fisco, por declarações e documentos apresentados por representante da contribuinte, aos 77 anos de idade à época, que as contas correntes por ela mantidas, vinham sendo movimentadas por seu filho, Everton dos Santos, CPF 951.909.708/25 para quem a contribuinte concedera poderes para tal por meio de procuração registrada em cartório. Em 28/05/2014 a Sra. Zuleica Bomfim dos Santos foi interditada sob diagnóstico de Alzheimer sendo concedida a curatela provisória ao mesmo filho;

No exame dos dados bancários verificou-se que os depósitos em montante mais elevado foram realizados pela empresa LCP que somaram R\$2.565.584,40 no ano de 2012, razão pela qual em 05/12/2014 solicitou-se abertura de procedimento fiscal de diligência frente à empresa LCP e em 04/02/2015 emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal solicitando apresentação dos Livros Diário Originais relativos ao ano de 2012.

O AR - aviso de recebimento - retornou informando entrega em 06/02/2015. Porém, somente em 29/07/2015, quase seis meses depois da ciência, o livro foi apresentado sem qualquer autenticação. Observamos ainda que a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - foram apresentadas em 2015, após o início da ação fiscal. Os fatos expostos indicam que toda a contabilidade da empresa foi elaborada para atender à fiscalização.

(fl. 585) Diante do exposto resumimos os valores tributados da seguinte forma:

Depósito de origem não comprovada:

- R\$ 95.000,00: Transferidos de Aparecida Delmonte;
- R\$ 11.000,00: Depósitos recebidos em dinheiro ou cheque sem identificação da origem;
- R\$ 2.565.584,40: Transferidos da Construtora LCP;
- R\$ 140.671,40: Transferidos da Empresa LP Eng. e Projetos LTDA.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 631-651), alegando:

a) Que a autuação não observou corretamente o art. 142 do CTN, pois misturou movimentações da empresa LCP Construções Ltda. – ME com sua conta pessoal; e não individualizou o sujeito passivo com precisão. Isso teria comprometido o direito de defesa e contaminado a constituição do crédito tributário (parágrafos 01 a 08, fl. 633);

b) Quebra do sigilo fiscal (fl. 634);

c) Que não há dolo por uso de interposta pessoa (fl. 635);

d) Que os recursos pertencem à LCP Construções, mas que os valores foram depositados em outra conta por receio de arresto judicial (parágrafos 18 a 31, fl. 635);

e) Que a presunção relativa de omissão de receita é descabida, haja vista a comprovação dos recursos depositados (parágrafos 32 e 33);

f) Justifica as transferências de R\$ 2.565.584,40 com escrituração contábil, retificação e oferecimento à tributação (parágrafos 34 a 44, fl. 639);

g) Afirma haver transferência de reserva de caixa de R\$ 140.671,40 da empresa LP Engenharia e Projetos LTDA, também pendente de arresto judicial;

h) Sobre o Depósito de R\$ 95.000,00, informou que foi devolução de empréstimo feito à sogra, Aparecida Delmonte. Disse que o veículo fora comprado inicialmente com recursos da LCP, mas a sogra quitou a dívida quando liberou valores de aplicação financeira. Reforça que muitos depósitos não eram rendimentos omitidos, mas valores emprestados a familiares (parágrafo 47 e seguintes).

i) Depósitos feitos pelo irmão Elder dos Santos no valor de R\$ 11.000,00 em 2012 (10 depósitos em dinheiro de R\$ 1.000,00 + 1 cheque de R\$ 1.000,00): Alegou que se tratava de recursos destinados ao sustento da mãe. A fiscalização, contudo, considerou a origem não comprovada por envolver dinheiro e cheque de pessoa jurídica do Recorrente (parágrafo 62).

j) Aduz contra a presunção com base em extratos bancários;

k) E contra a Taxa Selic, não podendo ser utilizada como juros moratórios.

Conforme **Despacho** da 10 - 2ª Turma da DRJ/BEL (fl. 662-663), datado de 02/03/2017, diligenciou-se para a verificação das justificativas apresentadas quanto aos depósitos bancários.

Em resposta, o Relatório Fiscal (fl. 683-684) entendeu que a confusão patrimonial promovida não pode, nem deve, ser utilizada em benefício daqueles que a promovem, e que mesmo após segunda análise, permanece convencida dos pontos de vistas adotados quando da autuação.

O **Acórdão 01-35.591** (fl. 687 a 722) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$ 773.370,34, multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa SELIC. São os termos:

Não há vício que comprometa a validade do lançamento, dado ter se revestido de todas as formalidades legais (fl. 696), e que não existe litígio ou contraditório no decurso da ação fiscal (fl. 697);

Sobre o erro na eleição do sujeito passivo e consequente cerceamento do direito de defesa, julgou-se que a titularidade é do ora Recorrente e que somente ele detinha o controle e a disponibilidade dos recursos nelas depositados. E que, mesmo provando-se que alguns dos débitos referem-se a pagamentos da pessoa jurídica, essa circunstância nada esclarece quanto aos depósitos e sob que fundamento e de que negócio jurídico resultou a aquisição de tais recursos. Afirma que mesmo que o contribuinte traga qualquer prova de que tais depósitos tenham sido originados da pessoa jurídica, ainda assim, responderia perante a legislação tributária quanto a esses ingressos de recursos na sua esfera particular.

Quanto a multa qualificada, constatou-se uso de interposta pessoa. “A forma como foram movimentados os recursos financeiros, a destinação que foi dada a estes recursos e os demais elementos obtidos indicam o autuado como o titular de fato da conta corrente” (fl. 703).

Sobre a quebra de sigilo fiscal, entendeu-se que não ocorre ilicitude na obtenção de provas (fl. 704). Quanto a comprovação da origem dos depósitos bancários, que presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos (fl. 705).

Sobre o depósito de R\$ 95.000,00, entendeu-se que a confusão patrimonial, a falta de coincidência de valores e a ausência de comprovação do resgate de aplicação financeira em nome da sogra, tudo isso somado tornam os argumentos do contribuinte insuficientes para comprovar origem e finalidade do depósito (fl. 706).

Igualmente se entendeu quanto aos rendimentos de origem não comprovada no valor de R\$ 2.565.584,40, o qual o contribuinte alega ser oriundo de transferências da empresa LCP, dado os fatos que os desmentem (fl. 707-708).

Finalmente, quanto às transferências da LP Eng. E Projetos Ltda, da qual é sócio o sujeito passivo, no valor de R\$ 140.671,40, verificou-se que a empresa não declarou pagamento de pró-labore nem distribuição de lucros para o ora Recorrente (fl. 709).

Quanto a determinação dos rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.000,00 feito pelo irmão do ora Recorrente: ocorre que esse grupo de valores está composto por 11 (onze) depósitos em dinheiro e um cheque sem identificação pela instituição bancária. E deixou de apresentar comprovação documental bancária (fl. 710).

Quanto à exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, julgou que o fiscalizado não poderá se beneficiar da isenção prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, vez que a somatória dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa R\$ 80.000,00 (fl. 711).

Finalmente, atesta a validade da Taxa Selic (fl. 714).

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 02/10/2018 (fl. 730 a 743). Inicialmente narra a abertura do procedimento fiscal contra sua mãe (Zuleica Bomfim dos Santos) e, em seguida, contra ele próprio e a empresa LCP Construções Ltda. – ME. E traz seus argumentos:

a) Aduz que o juízo não reconheceu que a origem dos recursos é da Empresa, e que não há aumento na Variação Patrimonial do Recorrente que demonstre que os valores foram transferidos para sua conta ou que foi beneficiado. Alega erro na identificação do sujeito passivo (item 05).

b) Não há cabimento a alegação de dolo, dado que apresentou espontaneamente a Certidão de Curador (item 15).

c) Justifica a origem dos recursos em petição (fl. 359 a 361), anexando documentos comprobatórios da origem dos recursos: que são decorrentes de obra realizada em 2012, escriturando como empréstimo a terceiros (item 21, p. 735).

d) Justifica os R\$ 2.565.584,40 como transferências que a empresa LCP fez para evitar arresto judicial (itens 22 a 42)

32. Ficou patente que as transferências de R\$ 2.565.584,40 realizadas pela empresa LCP Em pertencem à empresa e não são rendimentos do sócio e muito menos da Sra. Zuleica Bomfim dos Santos. Primeiro há escrituração contábil sobre esses fatos, ainda que posteriores ao início da fiscalização da pessoa física, a pessoa jurídica retificou suas declarações, inclusive a DCTF e ofereceu à tributação o valor devido a título de tributos, acrescidos de juros e multa. (fl. 737)

Afirma que a autoridade fiscal solicitou que a empresa LCP retificasse a DCTF para oferecer à tributação o valor das receitas escrituradas e apurasse lucro, mas que na verdade presta serviços por empreitada global e que somente 30% é receita passível de escrituração (fl. 738).

e) Sobre o valor de R\$ 140.671,40, afirma que a empresa LP efetuou a transferência de sua reserva de caixa pois os sócios são os mesmos da LCP (itens 43-44).

f) Com relação ao depósito de R\$ 95.000,00 feito por Aparecida Delmonte, aduz ser sogra do Recorrente, e que o veículo comprado com recursos da empresa LCP foram ressarcidos (parágrafos 45-56).

g) Sobre a análise dos depósitos nos itens I a VIII do TFEV, aduz que a auditora não incluiu o item VI como origem comprovada (R\$ 11.000,00, utilizado para auxiliar no custeio de saúde da mãe), e que valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não deve ser considerado.

h) Também alega que não cabe presumir a origem de valores não identificados com base exclusivamente em depósitos bancários (parágrafo 61, fl. 742).

i) Reitera os termos da impugnação apresentada (parágrafo 64, fl. 743).

Não apresenta novos documentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado em 13/09/2018 (fl. 727) e interpôs tempestivamente Recurso voluntário em 09/10/2018 (fl. 730), o que também atesta o Despacho de Encaminhamento (fl. 744).

2. Cerceamento do direito de defesa. Individualização do sujeito passivo.

Desde a impugnação o contribuinte alega que não houve individualização precisa do sujeito passivo, e que isto comprometeu seu direito de defesa. Diz ainda que a DRJ não reconheceu que a origem dos recursos é da Empresa, e que não há aumento de na Variação Patrimonial do Recorrente que demonstre que os valores foram transferidos para sua conta ou que foi beneficiado.

Todavia, não se encontra aqui vício que atinja a validade do lançamento. Não ocorre cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando todos os critérios de apuração e lançamento foram discriminados os autos (art. 142 do CTN). Além disso, intimado a se manifestar no curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização.

O Recorrente sustenta que é o único titular e controlador dos recursos depositados, independentemente de parte dos débitos estarem ligados à pessoa jurídica. Afirmar ainda que, mesmo se comprovada a origem societária dos depósitos, segue responsável por eles segundo a legislação tributária.

Como ficou demonstrado desde o início da fiscalização, a titularidade das contas pertence ao contribuinte, sendo este o único responsável pelo controle e disponibilidade dos recursos depositados. Ademais, ainda que se comprove que determinados débitos estejam relacionados a pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, tal fato não esclarece, por si só, a origem dos depósitos, tampouco aponta o fundamento ou negócio jurídico que ensejou a entrada desses valores. Não se verifica relação lógica, necessária ou suficiente entre os dispêndios realizados e a procedência dos recursos utilizados.

É dizer, mesmo que o contribuinte consiga demonstrar que tais depósitos foram provenientes da pessoa jurídica, permanece responsável, à luz da legislação tributária, pelos ingressos financeiros em seu patrimônio individual. Diante do exposto, não se constata qualquer equívoco na definição do sujeito passivo.

3. Quebra do sigilo fiscal. Presunção com base em depósitos bancários.

Em relação à quebra de sigilo fiscal, a obtenção de provas não é considerada ilícita. A autoridade fiscal pode, durante o procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias os extratos das contas de depósito do interessado, com respaldo no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem configurar violação ao sigilo bancário.

Também alega que a presunção relativa de omissão de receita é descabida, haja vista a comprovação dos recursos depositados. E que não cabe presumir a origem de valores não identificados com base exclusivamente em depósitos bancários.

No que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos bancários, existe presunção legal em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de demonstrar documentalmente a origem dos recursos.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Valores creditados em conta mantida em instituição financeira, cuja origem não é devidamente comprovada pelo titular pessoa física regularmente intimado, são considerados omissão de rendimentos por presunção legal.

4. Multa qualificada. Ausência de dolo. Uso de interposta pessoa. Retroatividade benigna.

A DRJ manteve a multa qualificada: “A forma como foram movimentados os recursos financeiros, a destinação que foi dada a estes recursos e os demais elementos obtidos indicam o autuado como o titular de fato da conta corrente” (fl. 703).

A DRJ entendeu que houve movimentação de recursos próprios em nome de terceiro, mas não foi provada a finalidade da ocultação.

No Recurso, o contribuinte manteve que não há dolo por uso de interposta pessoa, acrescentando que apresentou espontaneamente a Certidão de Curador.

Não é possível alegar a “apresentação espontânea” de Certidão de Curador como base para a falta de dolo, dado que o documento que comprova a curatela (Certidão de Curador, fl. 139 e 140) se refere à decisão proferida em 28/05/2014, momento posterior ao ano-calendário 2012 (ano deste Auto).

Neste sentido, aplicável o entendimento já sumulado:

Súmula CARF n. 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Todavia, deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

5. Transferências.

5.1. Transferência de R\$ 2.565.584,40.

Estes valores o contribuinte justifica afirmando que as transferências realizadas pela LCP pertencem à empresa e não são rendimentos do sócio e nem de Zuleica Bomfim dos Santos. Aduz haver escrituração contábil sobre esses fatos, ainda que posteriores ao início da fiscalização da pessoa física; que a pessoa jurídica retificou suas declarações, inclusive a DCTF; e ofereceu à tributação o valor devido a título de tributos, acrescidos de juros e multa. (fl. 737).

Afirma também que a autoridade fiscal solicitou que a empresa LCP retificasse a DCTF para oferecer à tributação o valor das receitas escrituradas e apurasse lucro, mas que na verdade presta serviços por empreitada global e que somente 30% é receita passível de escrituração (fl. 738).

Igualmente se entendeu quanto aos rendimentos de origem não comprovada no valor de R\$ 2.565.584,40, o qual o contribuinte alega ser oriundo de transferências da empresa LCP, dado os fatos que os desmentem (fl. 707-708).

A explicação da DRJ é de que:

(fl. 707-708) Para refletir a situação alegada, na contabilidade da LCP, as operações de transferências, como por exemplo o lançamento de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), no dia 09/04/2012, às fls. 266 (pág. 14 do Livro Diário nº1 - LD1), foram registradas ao longo do ano como débitos na conta 654 do Ativo - Realizável a Longo Prazo - Empréstimo Terceiros Zuleica (Everton) (conta à pág. 65 do LD1), fls. 317, e créditos na conta 7 do Ativo - Banco Conta Movimento, (conta à pág. 63 do LD1), fls. 315. No dia 31/12/2012, fls. 310 (pág. 58 do LD1), o saldo da conta 654 era devedor em R\$2.339.628,07 e este saldo foi transferido para a conta 112 do Ativo - Realizável a Longo Prazo - Empréstimo Sócios Pessoa Física, fls. 317 (conta à pág. 65 do LD1). As receitas operacionais foram registradas em R\$6.327.195,29 e o lucro a distribuir fruto do resultado do exercício contabilizado ao final do ano foi de R\$2.482.834,86 (dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), fls. 310/312 (págs. 60, 61 e 62 do LD1).

Ora, verifiquei que, fls. 151, o contribuinte afirmou: "... estes mesmos recursos retornavam para a conta corrente da Construtora..." Porém constatei que o argumento do contribuinte é falacioso e consoante três fatos que o desmentem.

Primeiramente, conforme se pode observar na planilha de fls. 578, Termo de Verificação Fiscal, as transferências diretas das contas de Zuleica Bomfim dos Santos para a Construtora LCP totalizam apenas R\$105.140,76.

A contabilidade da empresa, elaborada somente após o início da fiscalização, registra os valores que retornavam para a empresa, porém algumas destas transferências aparecem nos extratos bancários, uma delas é a transferência de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), no dia 01/11/2012, fls. 301 (registrada no Livro Diário nº1 à pág. 49), em que debita-se a conta 7 - Bancos Conta Movimento - Banco Itaú SA e credita-se a conta 654 - Realizável a Longo Prazo - Crédito Com Pessoas Ligadas, indicando que os recursos deveriam ter entrado na conta da empresa (débito em bancos) a partir de uma saída de recursos de Zuleica Bomfim dos Santos. Nos extratos das contas corrente e de poupança de Zuleica Bomfim dos Santos não foram encontrados lançamentos bancários que confirmem a escrituração.

Além disso, os saldos das contas de Zuleica Bomfim dos Santos apresentam uma variação anual de R\$2.043.709,92 (fls. 581). Por conseguinte, os recursos transferidos para as contas da mesma foram produzidos por atividade empresarial, mas não foram utilizados para pagar compromissos da Construtora LCP.

Outro argumento que não encontra amparo nos fatos é a tese de que as transferências teriam objetivo de proteger a empresa contra arrestos indevidos. A Dimof - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - apresentada pelo Itaú Unibanco, fls. 567/568, informa que a empresa LCP movimentou em torno de 6 milhões de reais no ano. Portanto, as receitas eram depositadas na conta da empresa e desta mesma conta saíam os recursos para pagar seus custos e despesas. Destarte temos aqui a constatação de que os valores transferidos para a conta de Zuleica Bomfim dos Santos são, na realidade, o lucro da empresa, que lá permaneceram sem oferecimento à tributação quer na pessoa física ou na jurídica.

Cabe notar que os valores coincidem, em ordem de grandeza. O lucro a distribuir, fruto do resultado do exercício escriturado, fls. 312 e 314, foi de R\$2.482.834,86 (pág. 60 e 62 do LD1) coincide com as transferências de R\$2.565.584,40 e as receitas escrituradas de R\$6.327.195,29 (pág. 61 do LD1), fls. 313, coincide com os valores creditados nas contas correntes da empresa de R\$6.908.486,52 conforme DIMOF à fl. 8. Não acreditamos na tese dos empréstimos a serem devolvidos, acreditamos na tese de que os recursos seriam ocultados.

Ressalte-se que: 1) Zuleica Bomfim dos Santos não apresentou DIRPF AC 2012 e seria obrigada a fazê-lo pois tinha a posse de bens em valor superior a R\$300.000,00; 2) Everton dos Santos não diligenciou para que sua genitora, que já se encontrava adoecida de Alzheimer, apresentasse DIRPF AC 2012 registrando o empréstimo que ele próprio produziu; 3) Everton dos Santos não declarou dívidas para com a LCP ou para com sua genitora; 4) A empresa LCP também não apresentara DCTF AC 2012 até o início desta fiscalização, vindo a fazê-lo apenas em 2015 (Fig. 10 - DCTF's da LCP) e ainda não efetuou nenhum pagamento de

imposto relativo às receitas de 6 milhões que logrou escriturar para atender à fiscalização (Fig. 09 - Pagamentos Ano Calendário 2012 LCP).

Corroboro com a decisão de 1ª instância. Nenhum documento anterior à fiscalização comprova os empréstimos. Assim, descarta-se a justificativa do contribuinte para as transferências da LCP e, como não houve comprovação adequada da origem dos recursos, os valores devem tributados como depósitos de origem não comprovada.

5.2. Transferência de R\$ 140.672,30.

O contribuinte afirma haver transferência de reserva de caixa de R\$ 140.671,40 da empresa LP Engenharia e Projetos LTDA, também pendente de arresto judicial. Em sede recursal afirmou que a empresa LP efetuou a transferência de sua reserva de caixa, “pois os sócios são os mesmos da LCP” (itens 43-44).

Acertada a decisão de 1ª instância. A LP Eng. E Projetos Ltda., da qual o sujeito passivo é sócio, não declarou pagamento de pró-labore nem distribuição de lucros. O fiscalizado não comprovou devolução dos valores recebidos. Sem comprovação da origem dos créditos, os valores são considerados depósitos de origem não comprovada e devem ser tributados.

O procedimento fiscal baseou-se no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que o contribuinte não provou a origem dos recursos depositados em sua conta, tornando legítimo o auto de infração.

5.3. Depósito de R\$ 95.000,00.

Sobre o Depósito de R\$ 95.000,00, informou que foi devolução de empréstimo feito à sogra, Aparecida Delmonte. Disse que o veículo fora comprado inicialmente com recursos da LCP, mas a sogra quitou a dívida quando liberou valores de aplicação financeira.

Aqui a confusão patrimonial, a falta de coincidência de valores e a ausência de comprovação do resgate de aplicação financeira em nome da sogra tornam os argumentos do contribuinte insuficientes para comprovar origem e finalidade do depósito.

5.4. Depósito de R\$ 11.000,00.

Quanto aos depósitos feitos pelo irmão Elder dos Santos no valor de R\$ 11.000,00 em 2012, o contribuinte alegou que se tratava de recursos destinados ao sustento da mãe. A fiscalização, contudo, considerou a origem não comprovada por envolver dinheiro e cheque de pessoa jurídica do Recorrente. Também traz que valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não deve ser considerado. A DRJ entendeu que:

(fl. 710) Ocorre que, esse grupo de valores está composto por 11 (onze) depósitos em dinheiro e um cheque sem identificação pela instituição bancária. Apesar de alegar que tais depósitos foram realizados por seu irmão Elder, para auxílio no custeio da saúde de sua genitora, deixou de apresentar comprovação documental bancária. Somente os comprovantes daquelas despesas, que não coincidem em valor e data, devendo ser tributados como de origem não comprovada.

(fl. 711) Assim sendo, para o ano de 2012, observa-se às fls. 589 do Auto de Infração, que o somatório dos depósitos não comprovados atingiu o montante de R\$ 2.812.225,80 (dois milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), relativos aos anos de 2012. Em vista disso, o fiscalizado não poderá se beneficiar da isenção prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481,97, vez que os valores inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00.

Deve ser mantida a decisão da DRJ, até mesmo pela leitura da Súmula CARF nº 61: somente depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

6. Taxa Selic.

Sobre este tema, não há mais discussão neste Conselho, dadas as Súmulas CARF n. 4 (os juros moratórios são devidos à taxa SELIC) e n. 108 (também incide a SELIC sobre o valor correspondente à multa de ofício).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho